



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
2ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar, ala oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9125 - www.jfrs.jus.br -
Email: rspoa02@jfrs.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5047134-86.2024.4.04.7100/RS

AUTOR: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS

RÉU: MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL/RS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública proposta pelo CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL (CAU/RS) contra o MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL-RS, por meio da qual o autor impugna o Edital de Concorrência Eletrônica n. 015/2024, lançado pela ré, que possui o seguinte objeto:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para execução das obras de Recapeamento asfáltico, drenagem pluvial e sinalização viária das Ruas Orlando Calliari, Plínio Muller, Selma Kerkhoven e Simão Jahn, conforme projetos, condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

(evento 1, PROCADM3, p. 3)

Na inicial, o CAU/RS sustenta a irregularidades do certame no que diz respeito à exigência de qualificação técnica para participação na concorrência, pois esta foi limitada a empresas e profissionais registrados junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), em detrimento de empresas e profissionais inscritos no CAU. Alega, em suma, que as atividades previstas no objeto da licitação também são comuns às habilidades, à formação e às atividades dos arquitetos e urbanistas, daí porque também deve ser permitida a participação de empresas e profissionais inscritos no CAU/RS. Diz ter impugnado o edital, mas que a impugnação foi rejeitada.

Em sede liminar, pede o seguinte:

a) Seja deferida, nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 7.347/1985, medida liminar por este Juízo Federal, no sentido de que o Município réu reinicie e retifique o procedimento licitatório, permitindo que empresas e profissionais registrados no CAU possam participar da Concorrência 015/2024, em igualdade de condições, visto que possuem atribuições para executar o objeto da licitação, conforme Lei nº 12.378/2010.

b) Seja deferida a divulgação pela parte ré, às suas expensas e nos veículos utilizados inicialmente, da nova data para envio de documentação e proposta pelas empresas interessadas, explicando justificadamente os motivos da reabertura.

c) Seja fixada multa diária cominatória (astreints) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o eventual descumprimento da medida liminar ora requerida, nos termos art. 11 da Lei nº 7.347/1985.

(evento 1, INICI, pp. 27-28)

Em despacho proferido no **evento 4, DESPADEC1**, determinou-se a intimação do réu e do Ministério Público Federal (MPF) antes da análise do pedido liminar.

O Município se manifestou no **evento 9, PET1**. Defendeu a legalidade do edital e sustentou que o objeto da licitação não compreende atividades passíveis de compartilhamento entre arquitetos e engenheiros.

Em promoção apresentada no **evento 12, PROMO_MPF1**, o Ministério Público opinou pela concessão do pedido liminar.

O processo veio concluso para decisão (evento 13).

Para a concessão da tutela de urgência, o Código de Processo Civil (CPC) exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300).

No presente caso, há urgência, pois a licitação ocorreu no dia 27/09/2024 (**evento 1, PROCADM3**, p. 3). Não se sabe se já houve a escolha da empresa vencedora e a assinatura do contrato.

Em relação à probabilidade do direito, a questão controvertida está em saber se o serviço licitado é privativo de profissionais engenheiros ou se também pode ser realizado por arquitetos e urbanistas.



Como relatado, o objeto da concorrência pública é a "execução das obras de **recapeamento asfáltico, drenagem pluvial e sinalização viária** das Ruas Orlando Calliari, Plínio Muller, Selma Kerkhoven e Simão Jahn" (evento 1, PROCADM3, p. 3, grifou-se).

O réu defende que essas atividades são privativas de engenheiro civil, daí a exigência de inscrição das empresas e profissionais no CREA, sem a possibilidade da participação de arquitetos e urbanistas.

Quanto as atribuições dos profissionais arquitetos e urbanistas, a L. 12.378/2010 prevê o seguinte:

Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

I - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;

II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

*V - **direção de obras e de serviço técnico**;*

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

*XII - **execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico**.*

Parágrafo único. As atividades de que trata este artigo aplicam-se aos seguintes campos de atuação no setor:

*I - da **Arquitetura e Urbanismo, concepção e execução de projetos**;*

*II - da **Arquitetura de Interiores, concepção e execução de projetos de ambientes**;*

*III - da **Arquitetura Paisagística, concepção e execução de projetos para espaços externos, livres e abertos, privados ou públicos, como parques e praças, considerados isoladamente ou em sistemas, dentro de várias escalas, inclusive a territorial**;*

*IV - do **Patrimônio Histórico Cultural e Artístico, arquitetônico, urbanístico, paisagístico, monumentos, restauro, práticas de projeto e soluções tecnológicas para reutilização, reabilitação, reconstrução, preservação, conservação, restauro e valorização de edificações, conjuntos e cidades**;*

*V - do **Planejamento Urbano e Regional, planejamento físico-territorial, planos de intervenção no espaço urbano, metropolitano e regional fundamentados nos sistemas de infraestrutura, saneamento básico e ambiental, sistema viário, sinalização, tráfego e trânsito urbano e rural, acessibilidade, gestão territorial e ambiental, parcelamento do solo, loteamento, desmembramento, remembramento, arruamento, planejamento urbano, plano diretor, traçado de cidades, desenho urbano, sistema viário, tráfego e trânsito urbano e rural, inventário urbano e regional, assentamentos humanos e requalificação em áreas urbanas e rurais**;*

*VI - da **Topografia, elaboração e interpretação de levantamentos topográficos cadastrais para a realização de projetos de arquitetura, de urbanismo e de paisagismo, foto-interpretção, leitura, interpretação e análise de dados e informações topográficas e sensoriamento remoto**;*

*VII - da **Tecnologia e resistência dos materiais, dos elementos e produtos de construção, patologias e recuperações**;*

*VIII - dos **sistemas construtivos e estruturais, estruturas, desenvolvimento de estruturas e aplicação tecnológica de estruturas**;*

*IX - de **instalações e equipamentos referentes à arquitetura e urbanismo**;*

*X - do **Conforto Ambiental, técnicas referentes ao estabelecimento de condições climáticas, acústicas, lumínicas e ergonômicas, para a concepção, organização e construção dos espaços**;*

*XI - do **Meio Ambiente, Estudo e Avaliação dos Impactos Ambientais, Licenciamento Ambiental, Utilização Racional dos Recursos Disponíveis e Desenvolvimento Sustentável**.*

Art. 3º Os campos da atuação profissional para o exercício da arquitetura e urbanismo são definidos a partir das diretrizes curriculares nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimentos de fundamentação e de conhecimentos profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional.

§ 1º O Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR especificará, atentando para o disposto no caput, as áreas de atuação privativas dos arquitetos e urbanistas e as áreas de atuação compartilhadas com outras profissões regulamentadas.

[...]

(grifou-se)

A regulamentação das atividades e atribuições dos arquitetos e urbanistas, a partir do que consta na lei, foram especificadas pelo CAU/BR por meio da Resolução n. 21/2012, que, no que interessa ao caso dos autos, dispõe o seguinte:

Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

[...]

2. EXECUÇÃO

[...]

2.7. URBANISMO E DESENHO URBANO

2.7.1. Execução de obra urbanística;

2.7.2. Execução de obra de parcelamento do solo mediante loteamento;

2.7.3. Execução de obra de parcelamento do solo mediante desmembramento ou remembramento;

2.7.4. Implantação de sistema especializado de tráfego e trânsito de veículos e sistemas de estacionamento;

2.7.5. Execução de sistema viário e acessibilidade;

2.7.6. Execução de mobiliário urbano;

2.8. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES AO URBANISMO

2.8.1. Execução de terraplenagem, drenagem e pavimentação;

2.8.2. Execução de sistema de iluminação pública;

2.8.3. Execução de comunicação visual urbanística;

2.8.4. Execução de obra de sinalização viária;

2.8.5. Implantação de sistema de coleta de resíduos sólidos;

(grifou-se)

Como se vê, tanto a lei quanto a resolução citadas acima preveem, dentre as atribuições dos arquitetos e urbanistas, as atividades licitadas. Ou seja, a legislação admite o desempenho do objeto da concorrência também pelos profissionais de arquitetura e urbanismo, não se tratando de atuação privativa da área da Engenharia Civil, como defendido pelo réu.

Dessa forma, incabível limitar a participação na concorrência para obras de recapeamento, drenagem e sinalização viária a empresas e profissionais vinculados ao CREA.

O TRF da 4ª Região possui julgados nessa linha. Confira-se:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO/RS. RETIFICAÇÃO DE EDITAL. PARTICIPAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Determinada a retificação o edital, referente à Tomada de Preços nº 01/2017 pelo Município de Alecrim/RS, que possui como objeto a continuação/conclusão da construção da creche municipal, para que nele passe a constar que também poderão ser habilitadas as empresas com registro no CAU - e com profissionais registrados no CREA ou CAU. A aplicação do princípio da simetria, quanto à não condenação da parte vencida ao pagamento dos honorários advocatícios na ACP, merece revisão, uma vez que os artigos 17 e 18 da Lei nº 7.347/85 referem-se apenas à condenação da parte autora nos encargos processuais, justamente para facilitar o ingresso em juízo na defesa dos direitos e interesses previstos no artigo 1º. O não cabimento de fixação de honorários sucumbenciais em desfavor do réu, em nome da reciprocidade, deve ser afastado, pois a verba destina-se à remuneração do trabalho do profissional e não à indenização por ato ilícito. Precedentes. (TRF4 5000394-69.2017.4.04.7115, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 29/11/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO. ACOMPANHAMENTO DE PROFISSIONAL. ATIVIDADE DE ARQUITETURA E URBANISMO. FISCALIZAÇÃO. CAU. LEI 12.378/10. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIMENTO. 1. O Edital Pregão Presencial nº 014-03/2019 contempla atividades que, ao que parece, não poderiam ser enquadradas como de serviços comuns (Evento 1 - PROCADM6). Portanto, não parece que a execução dos serviços objeto do pregão, em razão de sua relevância, pudesse ser realizada sem o acompanhamento de profissional qualificado. 2. As atividades a ser desenvolvidas coadunam-se com o ofício dos profissionais vinculados ao CAU. Com o advento da Lei nº 12.378/10, cujo papel foi regulamentar o exercício da Arquitetura e Urbanismo, o alcance do CREA foi reduzido, conforme se observa do art. 65, que aduz que "os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs passam a se denominar Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs". Desse modo, os arquitetos e urbanistas passaram a ser fiscalizados por Conselho distinto, o CAU, autarquia criada a partir da supracitada lei, a qual inclusive descreveu no art. 2º as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, que

coadunam com o objeto do certame. 3. Ofende a legislação e limita o alcance do edital a imposição de que a empresa e o profissional habilitados devam estar especificamente vinculados ao CREA. Importante destacar, ainda, que o art. 30 da lei de licitações fala que "a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á" ao "registro ou inscrição na entidade profissional competente" (inciso I), sendo, portanto, ilegal a exigência de vinculação a um específico conselho quando a atividade pode ser exercida por mais de um tipo de profissional. (TRF4, AG 5003666-71.2020.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 01/07/2020)

Assim, o pedido formulado em sede liminar deve ser deferido.

Pelo exposto, **defiro o pedido liminar**, para determinar ao Município de Salvador do Sul-RS a imediata retificação do Edital de Concorrência Eletrônica n. 015/2024, com a reabertura do certame, incluindo-se a possibilidade de inscrição e participação de empresa e do respectivo responsável técnico registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

Intimem-se as partes, sendo o réu com urgência, para cumprimento.

Cite-se o demandado para contestar a ação.

Com a contestação, à parte autora para réplica e para dizer se pretende produzir provas, indicando a prova desejada e justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento.

Após, intime-se o réu para o mesmo fim.

Na sequência, dê-se nova vista ao Ministério Público.

Tudo cumprido, se não houver requerimentos pendentes, venha concluso para sentença.

Documento eletrônico assinado por **PAULA BECK BOHN, Juíza Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710020975716v9** e do código CRC **84c59274**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULA BECK BOHN
Data e Hora: 25/10/2024, às 19:38:23

5047134-86.2024.4.04.7100

710020975716.V9